



Agravo de Instrumento nº: 0044490-97.2026.8.19.0000

Agravante: SPE MULTIPLO BUSINESS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravada: MARCIA REGINA FLORENTINA SILVA

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, AO FUNDAMENTO DE QUE AS MATÉRIAS SUSCITADAS DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, MANTENDO HÍGIDOS OS ATOS PRATICADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É ADMISSÍVEL PARA O EXAME DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU DEMONSTRÁVEIS POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DISPENSADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA REVEL, SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 513, § 2º, II, DO CPC, CONSTITUI MATÉRIA AFERÍVEL MEDIANTE SIMPLES ANÁLISE DOS AUTOS, PODENDO SER APRECIADA EM SEDE DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERSAMENTE, A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO DEMANDA APURAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA E DO VÍNCULO DO RECEBEDOR



COM A PESSOA JURÍDICA, INCIDINDO, EM PRINCÍPIO, A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DA EMPRESA, PREVISTA NO ART. 248, § 2º, DO CPC, E A TEORIA DA APARÊNCIA, O QUE INVIABILIZA SEU EXAME NA VIA ESTREITA DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA OBJEÇÃO QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA, MANTIDA A REJEIÇÃO DA OBJEÇÃO NO TOCANTE À ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito, interposto por **SPE MULTIPLO BUSINESS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, nos autos da ação de rescisão de contrato ora em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0038003-35.2015.8.19.0014), assim decidiu (index 000383):

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela devedora SPE MULTIPLO BUSINESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. às fls. 338.

Instado a se manifestar, o excepto/autor peticionou às fls. 367 pelo não acolhimento da exceção.

É o breve relatório.

Em que pese todo o alegado pelo Excipiente, razão não lhe assiste. Como é sabido, a exceção de pré-executividade constitui forma de defesa atípica, sem regulamentação legal, disciplinada apenas pela jurisprudência e pela doutrina. As matérias suscitadas se limitam àquelas de ordem pública, ou seja, questões de direito que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, não sendo, pois, o caso de se apreciar, nessa sede, matéria de defesa que demande dilação probatória.

Ademais, como bem ressaltou o Autor, nos presentes autos há sentença transitada em julgado (fls. 238) e a apreciação do alegado pelo Réu acarretaria análise de provas, circunstância incompatível com a via eleita.

Face ao exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

O agravante, em suas razões, sustenta que o recurso não objetiva rediscutir o mérito da sentença transitada em julgado nem desconstituir a coisa





julgada formada na fase cognitiva, limitando-se a impugnar a regularidade do procedimento executivo instaurado após o trânsito em julgado e o acerto da decisão que deixou de apreciar as nulidades processuais por ela arguidas.

Alega que somente tomou ciência da existência da demanda quando houve bloqueio de valores superior a R\$ 128.000,00 por meio do sistema SISBAJUD, já na fase executiva.

Afirma que permaneceu revel durante toda a fase de conhecimento, não tendo apresentado contestação nem constituído procurador nos autos.

Narra que, ao tomar conhecimento da constrição patrimonial, opôs Exceção de Pré-Executividade, suscitando nulidades processuais demonstráveis por prova documental pré-constituída, sem necessidade de produção de provas adicionais.

Argumenta ser nula a fase de cumprimento de sentença em razão da ausência de intimação válida para pagamento voluntário da obrigação.

Aduz que, embora o Juízo de origem tenha reconhecido expressamente a condição de revel da executada e consignado que os prazos processuais fluiriam da efetiva intimação, o cumprimento de sentença foi instaurado mediante simples publicação no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, sem qualquer intimação pessoal da executada, a despeito da inexistência de advogado regularmente constituído.

Defende que o magistrado, ao inaugurar a fase executiva, deixou de observar a disciplina específica prevista no artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, transportando indevidamente para o cumprimento de sentença o regime de comunicações processuais aplicável à fase cognitiva.

Sustenta que a publicação no órgão oficial não supre a necessidade de intimação pessoal do executado revel sem patrono constituído, circunstância que comprometeria a validade dos atos executivos subsequentes.





Alude que a nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, aduzindo que o aviso de recebimento foi firmado por terceiro estranho aos quadros societários da empresa, sem comprovação de vínculo, poderes de representação ou autorização para receber citações em seu nome.

Afirma que ambas as matérias poderiam ser examinadas em sede de Exceção de Pré-Executividade, por se tratarem de questões de ordem processual demonstráveis mediante análise da documentação constante dos autos, sem necessidade de instrução complementar.

Menciona que a decisão agravada afastou o exame das teses deduzidas de forma genérica, sem indicar especificamente quais fatos dependeriam de prova adicional.

No tocante ao pedido de tutela recursal, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir o levantamento dos valores bloqueados e a prática de novos atos expropriatórios até o julgamento definitivo do agravo.

Sustenta a presença da probabilidade do direito, em razão do entendimento consolidado do STJ acerca da necessidade de intimação pessoal do réu revel sem procurador constituído para o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, bem como o perigo de dano decorrente da possibilidade de transferência dos valores constrictos à agravada antes da apreciação do recurso.

Argumenta, por fim, que a medida postulada é plenamente reversível, porquanto pretende apenas a manutenção dos valores depositados em juízo, preservando-se os interesses de ambas as partes até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se o cabimento da Exceção de Pré-Executividade e, conseqüentemente, declarando-se a nulidade da fase de cumprimento de sentença por ausência de intimação válida da executada para

pagamento voluntário da obrigação, com a desconstituição dos atos executivos subsequentes, inclusive da constrição realizada via SISBAJUD.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do cabimento da exceção quanto à alegada nulidade da citação realizada na fase de conhecimento, para que a matéria seja apreciada à luz dos documentos já constantes dos autos.

Decisão de deferimento parcial do efeito suspensivo (index 28), ao fundamento de que se verificam, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de ausência de intimação pessoal da executada e o perigo de dano decorrente da possibilidade de levantamento dos valores bloqueados antes do julgamento do recurso, determinando-se a suspensão do levantamento dos valores e de novos atos expropriatórios, mantida a constrição já efetivada.

Contrarrazões apresentadas no index 42 defendendo a manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que a alegada nulidade da citação exige dilação probatória, bem como, a validade da citação postal realizada no endereço da pessoa jurídica e da intimação da revel sem advogado por publicação no DJEN, afirmando inexistir prejuízo capaz de invalidar os atos executivos. Requer, assim, o desprovemento do agravo, a revogação da tutela recursal e o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em fase de cumprimento de sentença, ao fundamento de que as matérias suscitadas demandariam dilação probatória e seriam incompatíveis com a estreita cognição própria desse incidente.

O cumprimento de sentença decorre de título judicial que julgou parcialmente procedente ação de rescisão de promessa de compra e venda, condenando a ré à restituição dos valores comprovadamente pagos pela autora, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00, além das verbas de sucumbência.

A controvérsia recursal discute-se: (i) o cabimento da exceção de pré-executividade para apreciação da alegada nulidade da intimação da executada, revel e sem advogado constituído, para cumprimento voluntário da sentença; (ii) a possibilidade de reconhecimento, pela mesma via, da nulidade da citação realizada na fase de conhecimento.

Inicialmente, cumpre observar que a decisão agravada rejeitou, de forma genérica, a exceção de pré-executividade ao fundamento de que as matérias suscitadas demandariam dilação probatória.

Tal fundamentação, contudo, não se mostra suficiente, porquanto a admissibilidade da objeção de pré-executividade reclama o exame individualizado de cada tese deduzida, distinguindo-se aquelas suscetíveis de apreciação imediata daquelas que efetivamente dependem de instrução probatória.

Com efeito, embora desprovida de disciplina legal específica, a objeção de pré-executividade constitui instituto amplamente reconhecido pela jurisprudência, destinado ao controle da validade da execução quando a matéria arguida disser respeito a pressupostos processuais, condições da ação executiva ou nulidades demonstráveis mediante prova pré-constituída, dispensada a prévia garantia do juízo.

Sua admissibilidade decorre da conjugação de dois requisitos: a possibilidade de conhecimento da matéria de ofício e a desnecessidade de dilação probatória.

Desse modo, não se mostra, portanto, juridicamente adequada a rejeição indiscriminada da objeção apenas sob o argumento de que as alegações



exigiriam instrução, incumbindo ao magistrado verificar, concretamente, quais questões podem ser solucionadas mediante simples exame dos elementos constantes dos autos.

Apontada essa premissa, passa-se ao exame das teses devolvidas ao conhecimento deste Tribunal.

No tocante à alegada nulidade do cumprimento de sentença em razão da ausência de intimação pessoal da executada, revel e sem advogado constituído, para cumprimento voluntário da obrigação, assiste razão à parte agravante.

Isso porque nos termos do artigo 513, § 2º, II, do CPC, o devedor revel que não possua advogado constituído deve ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para cumprir voluntariamente a sentença.

Trata-se de formalidade indispensável ao regular desenvolvimento da fase executiva, destinada a assegurar o contraditório e o devido processo legal.

Embora o cumprimento de sentença constitua fase do mesmo processo, possui disciplina procedimental própria, não se instaurando automaticamente com o trânsito em julgado.

A abertura da fase executiva pressupõe a observância dos atos legalmente previstos, entre eles a regular intimação do executado para pagamento voluntário, cuja ausência compromete a validade dos atos executivos subsequentes.

Assim, por se tratar de questão aferível mediante simples análise dos autos, prescindindo de produção de outras provas, revela-se plenamente cabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

Diversamente, não merece acolhida, nesta via processual, a alegação subsidiária de nulidade da citação realizada na fase de conhecimento.



A executada sustenta a nulidade da citação ao argumento de que o aviso de recebimento foi subscrito por pessoa destituída de poderes de representação da pessoa jurídica.

Todavia, a aferição dessa alegação pressupõe a verificação da identidade do signatário, de seu eventual vínculo funcional com a empresa e das circunstâncias em que se deu o recebimento da correspondência, providências que demandam dilação probatória e, por conseguinte, extrapolam os limites cognitivos da exceção de pré-executividade.

Ademais, a citação foi regularmente entregue no endereço da pessoa jurídica, circunstância que, em princípio, atrai a presunção de validade do ato, nos termos do artigo 248, § 2º, do CPC, em harmonia com a teoria da aparência, segundo a qual se reputa válida a citação recebida por pessoa que, no estabelecimento empresarial, se apresenta como apta ao recebimento de correspondências.

Nesse contexto, ausente prova pré-constituída apta a elidir essa presunção, não se revela possível o reconhecimento da nulidade da citação na estreita via da exceção de pré-executividade, devendo a controvérsia, caso insistida, ser deduzida pela via processual adequada, com observância do contraditório e da necessária instrução probatória.

Dessa forma, a decisão agravada merece reforma parcial, apenas para reconhecer a possibilidade de exame, em sede de exceção de pré-executividade, da alegada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da executada revel para o cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação específica dessa matéria, mantida, no mais, a rejeição da objeção quanto à alegada nulidade da citação, por demandar dilação probatória incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade quanto à alegada nulidade da intimação para cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação da



matéria, mantida a rejeição da objeção no tocante à alegada nulidade da citação. Fica confirmada, até o cumprimento desta decisão, a suspensão do levantamento dos valores bloqueados e de novos atos expropriatórios, sem prejuízo das providências necessárias à desconstituição da constrição reconhecida como inválida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se enfrentadas todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, restando examinados os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à controvérsia, notadamente os artigos 239, 248, § 2º, 346, 489, § 1º, 513, § 2º, II, e 803 do CPC, bem como os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB, ainda que não expressamente mencionados no corpo do voto.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

